

18, 09, 2018

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 70004/2016-3  
PAT Nº 0189/2016- 1ª. URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE QI COMERCIAL DE ROUPAS S/A  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0093/2018- CRF**

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. É obrigação do contribuinte proceder o recolhimento do imposto, conforme dispõe o artigo 150, inciso III, do RICMS, além disso, as provas constantes nos autos demonstram que o recorrente declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório conforme art. 578 do Regulamento do ICMS, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, infringindo a legislação do ICMS.

2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

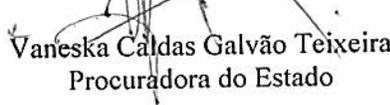
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 11 de setembro de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado